



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 022 /2011

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2011.

Aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, parecer de fls. 9/10 e decisão de fl. 11, exarados nos autos do processo n. 402334-2011.0, o qual dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio audiovisual e realização de interrogatório e inquirição e testemunhas por videoconferência.

Atenciosamente,

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 02
fl.

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N° 105 , DE 6 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;

CONSIDERANDO que, embora o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, quando documentados os depoimentos pelo sistema audiovisual, dispense a transcrição, há registro de casos em que se determina a devolução dos autos aos juízes para fins de degravação;

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos;

CONSIDERANDO que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Parágrafo Único. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juizo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência:

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

§ 3º A carta precatória deverá conter:

I – A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;

II – A solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante;

III – A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Art. 4º No fórum deverá ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal.

Art. 5º De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo Único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput.

Art. 7º O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto nesta Resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o qual compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. 402334-2011.0

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de resolução encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Estes autos foram encaminhados a esta Corregedoria-Geral da Justiça para que fossem tomadas as providências cabíveis em relação ao tema.

É o relatório.

A Corregedoria Geral da Justiça, em trabalho conjunto da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, elaborou o Provimento n. 20, de 7 de agosto de 2009, que trata da gravação fonográfica ou audiovisual de audiências em meio eletrônico, e inclui os artigos 241-A à 241-H ao Código de Normas da CGJ.

No tocante às gravações audiovisuais, o Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG, em uso pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, tem um módulo específico e inúmeras unidades judiciárias já o utilizam, com o armazenamento dos arquivos pelo Tribunal de Justiça.

Os equipamentos necessários, tais como câmeras e microfones, estão sendo gradativamente adquiridos e instalados nas unidades judiciárias, com a perspectiva de que até o final do 1º semestre de 2011 todas as unidades já possuam o sistema em funcionamento.

Já para viabilizar os interrogatórios e as oitivas por videoconferência há necessidade que o acesso à internet comporte essa demanda, bem como que o SAJ/PG esteja apto para o armazenamento de gravações externas, ou seja, originárias de outros sistemas (formato compatível).

Assim, opino pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia de Informação para análise e manifestação acerca das condições técnicas disponíveis para utilização da videoconferência, inclusive sobre o sistema a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Somente após verificadas as condições supramencionadas será possível determinar acerca do uso da videoconferência para oitiva de testemunhas e regravação de interrogatórios.

De outro lado, mostra-se necessária a comunicação aos Juízes sobre a Resolução n. 105 do Conselho Nacional de Justiça, em especial o seu artigo 2º.

Ante o exposto, opino pela remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte com sugestão de comunicação, por correio eletrônico, aos Magistrados de 1º grau acerca dos termos deste parecer, com cópia da Resolução n. 105 do Conselho Nacional de Justiça.

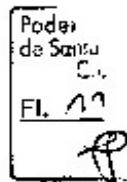
Opino, por fim, seja oficiado a Egrégia Presidência, Coordenadoria de Magistrados e CGInfo para sugerir que seja dada ciência da Resolução n. 105 do CNJ, em especial o disposto no art. 2º, para os Desembargadores e Juízes de Direito de 2º Grau.

É a manifestação, que sub censura, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2011.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor



Processo n. 402334-2011.0

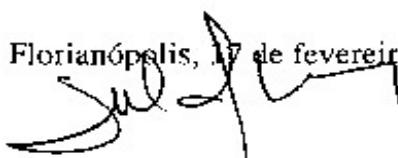
CONCLUSÃO

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 9/10).
2. Comunique-se aos Juízes, via correio eletrônico, acerca do parecer de fls. 9/10, com fotocópia da Resolução n. 105 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação deste E. Tribunal para manifestação.
4. Oficie-se à E. Presidência, à Coordenadoria dos Magistrados e ao CGIInfo, para que analisem a sugestão de ciência aos Desembargadores e Juízes de 2º Grau acerca da Resolução n. 105 do CNJ.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2011.


Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA